



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.465 - SP (2018/0001908-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G F M (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

3. De acordo com o art. 126 da Lei n. 8.069/1990, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo. Com o art. 127, a remissão "não prevalece para efeito de antecedentes", podendo incluir eventualmente a aplicação de quaisquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. Consequentemente, os atos em relação aos quais houve remissão não caracterizam "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).

4. No caso dos autos, extrai-se dos autos que foi concedida a remissão, cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, dos atos infracionais pretéritos. Portanto, não há falar em antecedentes infracionais, nem, por isso mesmo, em reiteração no cometimento de outras infrações graves.

5. Ademais, o fato de o adolescente não possuir estrutura familiar sólida não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA, nem autoriza a medida socioeducativa de internação.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, assegurando-se ao adolescente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.465 - SP (2018/0001908-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G F M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **G. F. M.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de origem aplicou medida socioeducativa de internação ao adolescente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 25-28).

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A Corte Estadual, contudo, conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem (e-STJ, fls. 34-39).

Eis a ementa:

"*HABEAS CORPUS*. Aplicação de medida de internação a adolescente que praticou infração análoga a tráfico de entorpecentes. Não cabimento. Ausência de teratologia da decisão. Decisão que deve ser atacada por instrumento adequado. *Habeas Corpus* que não pode servir como sucedâneo recursal. *Writ* não conhecido, neste ponto. Pedido de substituição da medida por outra em meio aberto, com base no artigo 49, II, da Lei n. 12.594/12. Impossibilidade. Interpretação literal do referido dispositivo que fere o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal). Socioeducando e sua família que estão amparados pela Portaria Normativa n. 285/2016 da Fundação Casa, que concede auxílio financeiro para as despesas de deslocamento de familiares de adolescentes que cumprem medida socioeducativa em localidade diversa de sua comarca de origem. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada, no que conhecida" (e-STJ, fl. 35).

Neste *writ*, a impetrante alega a inexistência dos requisitos mínimos para a aplicação da medida de internação, bem como que "o paciente é primário e os atos não envolvem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa" (e-STJ, fl. 4).

Defende, ademais, que não há previsão legal para aplicação da medida de internação por prazo indeterminado ao adolescente, uma vez que o caso concreto não se enquadra no rol taxativo do art. 122 do ECA, e que há violação à Súmula n.492 do STJ e ao art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012.

Requer, assim, a concessão de liminar para "revogar a imposição de medida socioeducativa de internação privativa de liberdade, determinando-se a colocação imediata do adolescente na medida em meio aberto (diversa da internação e semiliberdade)". Subsidiariamente, requer que se conceda a ordem de ofício (e-STJ, fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pela Presidente, Ministra Laurita Vaz (e-STJ, fls. 43-45).
Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 114-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.465 - SP (2018/0001908-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G F M (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).
3. De acordo com o art. 126 da Lei n. 8.069/1990, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo. Com o art. 127, a remissão "não prevalece para efeito de antecedentes", podendo incluir eventualmente a aplicação de quaisquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. Consequentemente, os atos em relação aos quais houve remissão não caracterizam "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).
4. No caso dos autos, extrai-se dos autos que foi concedida a remissão, cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, dos atos infracionais pretéritos. Portanto, não há falar em antecedentes infracionais, nem, por isso mesmo, em reiteração no cometimento de outras infrações graves.
5. Ademais, o fato de o adolescente não possuir estrutura familiar sólida não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA, nem autoriza a medida socioeducativa de internação.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, assegurando-se ao adolescente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Está inscrito na sentença :

"[...]

É justo que se ressalte que na audiência de apresentação o adolescente parecia até orgulhoso, por assim dizer, ou no mínimo, satisfeito consigo mesmo por confessar a prática do tráfico. É justo que ressalte que ele vem de família desestruturada, circunstância bem conhecida do Juízo. O pai, Camilo Felício Mormano, já falecido, era muito conhecido por pequenos furtos; o irmão dele Camilo Júnior já foi processado por tráfico nesta mesma Vara e, segundo se tem notícia, seja pelo policial militar ouvido nesta audiência, seja ainda de que forma implícita pela genitora, Camilo, irmão do representado, parece praticar com desenvoltura o tráfico de drogas na vizinha cidade de Porto Ferreira; a mãe parece ter confirmado tudo isso ao longo de suas declarações prestadas sob forte impacto emocional, dizendo do falecido marido: 'sempre foi assim, sempre foi assim...'. No mais ela parece ser uma mãe cuidadosa, dedicada e que por problemas de saúde de seu genitor, hospitalizado, não tem condições de deter a inclinação do filho Guilherme para a prática de atos infracionais. **É justo que se ressalte que Guilherme já responde diversos outros processos por atos infracionais, já lhe tendo sido aplicada a medida de liberdade assistida, obviamente sem sucesso** (fl. 21). Certo é ainda que foi apreendida na casa do adolescente a importância de R\$ 81,30, que ele confessou ser produto da nefasta mercancia, como disse o policial militar ouvido nesta audiência. É o quanto basta para indicar a necessidade imperativa da internação, pouco importando que o delito tenha sido cometido sem violência propriamente dita. É justo que se ressalte que, como acima visto, o adolescente não conta com o mínimo de estrutura familiar sequer de tal sorte que também a medida de semiliberdade, preconizada pela dedicada Defensora, parece não ser a mais adequada, porque retornando à casa materna nos finais de semana, o adolescente poderia ainda continuar no tráfico de drogas, de tal sorte que a internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz-se necessária.
[...]” (e-STJ, fls. 27-28, grifou-se).

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ela cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), em suas condições pessoais e em seu histórico infracional.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que aos seus atos infracionais anteriores foi concedida a remissão cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida (e-STJ, fls. 14-21).

De acordo com a Lei n. 8.069/1990, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional o representante do Ministério Público poderá “conceder a remissão, como forma de exclusão do processo” (art. 126). Também preceitua que a remissão “não prevalece para efeito de antecedentes” (art. 127). Destarte, os atos compreendidos na remissão não caracterizam “reiteração no cometimento de outras infrações graves” (art. 122, II).

Diante disso, vê-se que a medida socioeducativa consistente em internação foi imposta ao adolescente sem amparo em quaisquer das hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, mas tão somente na gravidade do ato infracional e em processos anteriores, em relação aos quais foi concedida remissão (e-STJ, fls. 14-24). Portanto, não prevalece para efeito de antecedentes infracionais (Lei n. 8.069/1990, art. 127) e, conseqüentemente, não configura “reiteração no cometimento de outras infrações graves” (ECA, art. 122, II).

Ademais, o fato de o adolescente não possuir estrutura familiar sólida não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação. *In casu*, as condições pessoais e sociais do menor, por ora, não autorizam a sua internação.

A toda evidência, há ilegalidade a ser sanada no ato judicial impugnado (CR, art. 5º, LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

“[...]”

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na hipótese, o paciente foi representado pelo cometimento de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). **A medida socioeducativa de internação foi imposta em razão da reincidência do adolescente, contudo, embora tenha ele respondido anteriormente a duas outras representações pela mesma prática infracional, em ambas obteve o benefício da remissão.**

IV - **Não é possível considerar os processos em que foram concedidas as remissões para efeito de reiteração, tendo em vista que estas não implicam reconhecimento de responsabilidade, nem valem como antecedente, ex vi do art. 127 do ECA (precedentes).**

V - *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para deconstituir o r. *decisum a quo* no tocante à medida socioeducativa aplicada" (HC 292.962/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2015 - grifou-se).

"[...]

3. Os atos infracionais em apreço, análogos ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e **não restou caracterizada hipótese de reiteração, pois o paciente possuía apenas uma remissão anterior.**

4. Ademais, **o fato de o adolescente não frequentar a escola e a eventual ausência de respaldo familiar não são fundamentos contemplados no art. 122 do ECA como hipóteses que autorizem a medida socioeducativa de internação, salientando-se que tais requisitos não comportam flexibilização.**

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *habeas corpus* concedido, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau, no que diz respeito à medida socioeducativa imposta, e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo *decisum*, se por outro motivo não estiver internado" (HC 216.868/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013 - grifou-se).

"[...]

2. **No caso, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que o adolescente, pelo que consta dos autos e reconhecido na sentença, é primário. Súmula n. 492/STJ.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau, que aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida" (HC 311.546/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO [Desembargador convocado do TJPE], QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015 - grifou-se).

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos, não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau" (HC n. 297.342/SP, Ministro ERICSON MARANHÃO [Desembargador convocado do TJSP], SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015).

"[...]

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade abstrata do delito, a quantidade da droga apreendida – 8 cápsulas de cocaína e 8 trouxinhas de maconha – e a afirmação genérica de que o adolescente responde a outras representações não são justificativas suficientes para a imposição da medida extrema, dada a taxatividade das situações elencadas no art. 122 do ECA, razão pela qual fica autorizada a mitigação do Enunciado Sumular n. 691 do STF, a fim de sanar a manifesta ilegalidade verificada.

3. Agravo regimental não provido" (HC 303.596/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015 - grifou-se).

"[...]

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos taxativos do art. 122: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não tendo sido caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto menorista.

4. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar ao paciente, diante das circunstâncias pessoais salientadas por ocasião da sentença, a medida socioeducativa de liberdade assistida, confirmando-se a liminar" (HC 306.678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, assegurando-se ao adolescente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0001908-0

HC 432.465 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039111720178260457 00173410420178260015 173410420178260015 20170000907805
22012306920178260000 39111720178260457

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G F M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.